



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PJECOR Nº 0002368-52.2024.2.00.0814
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

DESPACHO/OFFÍCIO CIRCULAR Nº 075/2024-CGJ

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 4400606), por meio do qual cientifica este Órgão Correccional acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas Sulina de Metais S.A; Poli Positivo Industria Comércio Importação e Exportação Ltda.; Inbracell Indústria Brasileira de Acumuladores Elétricos Ltda.; Inbracast Indústria Brasileira de Componentes Automotivos Ltda.; Faegom Administração e Participações Ltda. e Distribuidora de Baterias Excell Ltda., que formam o Grupo SUMESA, nos autos de Recuperação Judicial nº 5099768- 09.2024.8.21.0001/RS.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE**.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Corregedor-Geral de Justiça





Número: **0002368-52.2024.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **28/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (REQUERENTE)			
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4400550	28/05/2024 11:24	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
4400604	28/05/2024 11:24	Email	Documento de Comprovação
4400606	28/05/2024 11:24	1	Documento de Comprovação
4400607	28/05/2024 11:24	2	Documento de Comprovação
4400608	28/05/2024 11:24	3	Documento de Comprovação
4406787	27/06/2024 13:11	Despacho	Despacho

(e-mail) - Comunicado que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial.



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/05/2024 11:24:40

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052811244006200000004130888>

Número do documento: 24052811244006200000004130888

OFÍCIO Nº 6695637 - CGJ-ASSESP-J - SEI 8.2024.0010/001463-7

TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Seg, 27/05/2024 18:20

Para:coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>;Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>;gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>;
corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>;
corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>;corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>;
cgj.gabinete@tjce.jus.br <cgj.gabinete@tjce.jus.br>;corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>;
corregsec@tjgo.jus.br <corregsec@tjgo.jus.br>;chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>;
gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>;cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>;gacor@tjmg.jus.br
<gacor@tjmg.jus.br>;gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;corregedoria@tjms.jus.br
<corregedoria@tjms.jus.br>;coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br <coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>;
Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>;corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>

 3 anexos (184 KB)

Documentacao_6691794_anexoEmailEproc_1715705326_Evento_35_OFIC1.pdf; Despacho_6695547.pdf; Oficio_6695637.pdf;

OFÍCIO - 6695637 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 17 de maio de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 6691790, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias SULINA DE METAIS S.A. (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 30.983.544/0001-8), FAEGOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 93.612.059/0001-11), e DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA. (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o GRUPO SUMESA.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 6695637 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 17 de maio de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 6691790, acerca do deferimento do processamento da **recuperação judicial** das sociedades empresárias SULINA DE METAIS S.A. (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 30.983.544/0001- 8), FAEGOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 93.612.059/0001-11), e DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA. (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o GRUPO SUMESA.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.





Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch**, **Corregedora-Geral da Justiça**, em 21/05/2024, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6695637** e o código CRC **27FBCB91**.

8.2024.0010/001463-7

6695637v2





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

DESPACHO

Vistos.

Versa o presente expediente acerca do recebimento do Ofício nº 10059930226, expedido pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre, por meio do qual foi noticiada a concessão da recuperação judicial das sociedades empresárias SULINA DE METAIS S.A. (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 30.983.544/0001- 8), FAEGOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 93.612.059/0001-11), e DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA. (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o GRUPO SUMESA.

Com vista dos autos, a Dra. Adriane de Mattos Figueiredo, Juíza-Corregedora, manifestou-se Parecer CGJ-GABJC nº 6693505.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Atenta ao conteúdo do expediente, tendo sido a questão inteiramente apreciada no âmbito desta Casa Correcional e tendo em vista que o E. STF reconheceu a compatibilidade da fundamentação por remissão com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta da República (AI 734.689-Ag-DF, Rel. Min. Celso de Mello), entendo ser o caso de acolher o parecer exarado pela Juíza-Corregedora parecerista, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e transcrevo a seguir, *in verbis*:

"(...)

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 10059930226, expedido pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre, por meio do qual foi noticiada a concessão da recuperação judicial das sociedades empresárias SULINA DE METAIS S.A. (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 30.983.544/0001- 8), FAEGOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 93.612.059/0001-11), e DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA. (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o GRUPO SUMESA.

Em consonância com o disposto nos artigos 58 e 59, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, a concessão da recuperação judicial ocorre da seguinte forma:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma



do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

O Magistrado, por ocasião do julgamento do processo nº 5099768-09.2024.8.21.0001, assim definiu (SEI nº 6691790):

1 1 . ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Sulina de Metais S.A. (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), Poli Positivo Industria Comercio Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), Inbracell - Indústria Brasileira de Acumuladores Elétricos Ltda. (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), Inbracast - Indústria Brasileira de Componentes Automotivos Ltda. (CNPJ nº 30.983.544/0001-81), Faegom Administração e Participações Ltda. (CNPJ nº 93.612.059/0001-11) e Distribuidora de Baterias Excell Ltda. (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o GRUPO SUMESA, em consolidação processual e substancial, determinando o quanto segue:

a) MANTENHO a nomeação d e Estevez Guarda Administração Judicial Ltda (CNPJ nº 43.390.180/0001-78), localizada na Av. Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre - RS, www.estevezguarda.com.br, telefone (51) 3331-1111, representada pelo Dr. André Fernandes Estevez, inscrito na OAB/RS 63.335 e pelo Dr. Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS Nº 49.914; que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) intime-se a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 6.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, intimem-se o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de compromisso.



a.5) Intime-se o administrador judicial para que proceda no encaminhamento de ofício (servindo a presente decisão como tal) à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos termos estabelecidos no item "5.1, parte final", devendo comprovar a realização da diligência, nestes autos, mediante juntada de cópia do respectivo protocolo, n prazo de 15 dias.

a.6) à Secretaria para:

a.6.1) certificar nos autos a autorização prévia para proceder nos termos constantes no tópico 6.1 quanto à possibilidade de imediato desentranhamento de habilitações/impugnações que devam ser manejadas incidentalmente, para fins de evitar tumulto processual e, por consequência, garantir a efetividade do processo;

a.6.2) criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.7) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1.º;

a.8) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3.º da Recomendação n.º 72 do CNJ. Caso não o faça, deverá a serventia proceder em referida intimação;

a.9) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.10) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.11) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.12) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei n.º 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento (devendo a serventia cartorária anotar lembrete nos autos para assim proceder), ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7.º, § 2.º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) MANTENHO a medida liminar proferida no evento 5, DESPADEC1, no sentido de que as empresas e companhias Air Products Brasil Ltda., Messer Gases Ltda., Vibra Energia S.A., Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) e Rio Grande Energia (RGE) contineam a se abster em efetuar o corte de energia elétrica e o fornecimento de gases e óleo para as requerentes, em virtude de faturas concursais em abertas.

Deve, entretanto, o grupo econômico seguir adimplente com os débitos atuais e valores não sujeitos aos efeitos do pedido de soerguimento.

c) com a minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, caso não adotado calendarização processual, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1.º, e artigo 52, § 1.º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto, devendo, entretanto, atentar o grupo recuperando acerca do atual entendimento do STJ 6 acerca da exigência legal prevista no art. 57 da LRF.

e) DETERMINO o cumprimento das demais providências previstas no art. 53 da Lei 11.101/2005, com a:

e.1. suspensão de todas as ações ou execuções contra o recuperando, na forma do art. 6.º, II da Lei n.º 11.101/2005.

Devem permanecer os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B do art. 6.º da mesma Lei.

Relativamente aos créditos excetuados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

e . 2 . determinação para as recuperandas apresentarem contas demonstrativas mensais no curso do



processo recuperacional diretamente ao Administrador Judicial, a fim de que o profissional possa elaborar os relatórios mensais de atividade.

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, sendo a apresentação de calendarização processual do procedimento medida recomendável 7 .

g) intuem-se, inclusive o Ministério Público, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, bem como dos Municípios de Porto Alegre/RS, Cachoeirinha/RS, Mauá/SP, e Estado de São Paulo/SP, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), devendo contar, após o nome de cada uma das recuperandas, a expressão: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juizes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Porto Alegre;

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.

Diante do noticiado, opino:

a) pela comunicação, pela via eletrônica (e-mail), de todos os magistrados atuantes junto ao 1º grau de jurisdição, acerca da concessão da recuperação judicial das sociedades SULINADE METAIS S.A. (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 30.983.544/0001- 8), FAEGOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 93.612.059/0001-11), e DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA. (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o GRUPO SUMESA; e

b) pelo envio de Ofício aos Corregedores(as)-Gerais da Justiça de todos os Estados da Federação, com cópia da Decisão SEI nº 6691790, para ciência.

Na sequência, inexistindo outras providências a serem tomadas, opino pela conclusão do presente expediente.

À consideração de Vossa Excelência.

(...)"

Diante do exposto, acolho o parecer exarado pela Dra. Adriane de Mattos Figueiredo, Juíza-Corregedora, que bem apreciou a questão trazida ao exame desta Corregedoria-Geral da Justiça, em toda sua extensão, **para determinar:**

a) a comunicação, pela via eletrônica (e-mail), de todos os magistrados atuantes junto ao 1º grau de jurisdição, acerca da concessão da recuperação judicial das sociedades **SULINADE METAIS S.A.** (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), **POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), **INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA.** (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), **INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.** (CNPJ nº 30.983.544/0001- 8), **FAEGOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ nº 93.612.059/0001-11), e **DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA.** (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o **GRUPO SUMESA**; e

b) o envio de Ofício aos Corregedores(as)-Gerais da Justiça de todos os Estados da Federação, com cópia da Decisão SEI nº 6691790, para ciência.

Ao SESUS para cumprimento, instruída a comunicação com cópia da Decisão SEI nº 6691790, bem como deste Despacho.

Após, archive-se.

Diligências pertinentes.

Porto Alegre, data registrada no sistema.



**Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 21/05/2024, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6695547** e o código CRC **4DF001C3**.

8.2024.0010/001463-7

6695547v2





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5099768-09.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: SULINA DE METAIS S.A.

AUTOR: POLI POSITIVO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

AUTOR: INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA.

AUTOR: INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

AUTOR: FAEGOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EXCELL LTDA

Local: Porto Alegre

Data: 14/05/2024

OFÍCIO Nº 10059930226

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Corregedor(a),

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Gilberto Schäfer, Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, comunico que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de **Sulina de Metais S.A.** (CNPJ nº 92.660.893/0001-10), **Poli Positivo Industria Comercio Importação e Exportação Ltda.** (CNPJ nº 17.882.286/0001-89), **Inbracell - Indústria Brasileira de Acumuladores Elétricos Ltda.** (CNPJ nº 94.328.580/0001-94), **Inbracast - Industria Brasileira de Componentes Automotivos Ltda.** (CNPJ nº 30.983.544/0001-81), **Faegom Administração e Participações Ltda.** (CNPJ nº 93.612.059/0001-11) e **Distribuidora de Baterias Excell Ltda.** (CNPJ nº 04.193.383/0001-12), que formam o **GRUPO SUMESA**, conforme sentença que segue anexa.

Destinatário: Corregedoria-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **HELENA ELEONORA BUSSE APPEL**, **Servidora de Secretaria**, em 14/5/2024, às 13:46:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10059930226v2** e o código CRC **776aadf5**.

5099768-09.2024.8.21.0001

10059930226 .V2



Assinado eletronicamente por: ALINE VIANA GONCALVES - 28/05/2024 11:24:40

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052811244075300000004130895>

Número do documento: 24052811244075300000004130895

Num. 4400608 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0002368-52.2024.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

DESPACHO

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 4400606), por meio do qual cientifica este Órgão Correccional acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas Sulina de Metais S.A; Poli Positivo Industria Comércio Importação e Exportação Ltda.; Inbracell Indústria Brasileira de Acumuladores Elétricos Ltda.; Inbracast Indústria Brasileira de Componentes Automotivos Ltda.; Faegom Administração e Participações Ltda. e Distribuidora de Baterias Excell Ltda., que formam o Grupo SUMESA, nos autos de Recuperação Judicial nº 5099768-09.2024.8.21.0001/RS.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE**.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**



Corregedor-Geral de Justiça



A11

